

Ccent. 38/2025
Fortitude*Reagro/Iberol*Biovegetal

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/06/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 38/2025 – Fortitude*Reagro/Iberol*Biovegetal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de maio de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Fortitude Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Fortitude”) e pela Reagro – Importação e Exportação, S.A. (“Reagro”) (em conjunto, “Notificantes” ou “Adquirentes”), do controlo conjunto sobre a Iberol – Sociedade Ibérica de Biocombustíveis e Oleaginosas, S.A. (“Iberol”) e sobre a Biovegetal – Combustíveis Biológicos Vegetais, S.A. (“Biovegetal”) (em conjunto, “Adquiridas”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Adquirentes

3. A Fortitude é uma sociedade gestora de fundos de investimento, que se dedica à gestão de fundos de capital de risco e de fundos de investimento alternativo especializado, mediante a aquisição de participações sociais noutras sociedades e a gestão dos ativos adquiridos.¹
4. A Fortitude tem atualmente dois fundos sob gestão: Fortitude – Portugal Special Situations Fund, FCR e The Oitavos, FCR.²

¹ De forma acessória, a Fortitude pode desenvolver as atividades necessárias à gestão dos fundos de capital de risco por si geridos ou das sociedades por si participadas, podendo, nomeadamente, prestar serviços de assistência à sua gestão técnica, financeira, administrativa e comercial ou prestar serviços de prospeção de interessados na realização de investimentos em novas participações.

² Estes fundos detêm participações nas seguintes empresas: TTOPS, Lda., ativa na produção de tangerinas sem sementes e de abacates; UHUB Student Residences II, S.A., ativa na operação de alojamentos e residências para estudantes em Lisboa, Coimbra e Braga; The Oitavos, S.A., detentora da unidade hoteleira The Oitavos Hotel, localizada na Quinta da Marinha, em Cascais; BioPortugal – Químico Farmacêutica, S.A., ativa nos setores de diagnóstico médico, ciências da vida e farmacêutica, distribuindo produtos de diagnóstico avançado, material de laboratório e medicamentos avançados nas áreas da alergologia e de

5. O volume de negócios realizado pela Fortitude, em 2024, foi de €[<5] milhões em Portugal.
6. A Reagro é uma empresa do setor agropecuário que atua no comércio por grosso e a retalho de matérias-primas agrícolas e pecuárias, de matérias especiais, de aditivos para alimentação animal e na distribuição de complementos e pré-misturas para alimentação animal, assim como no fabrico de produtos para alimentação de equídeos e na recolha, secagem, armazenagem e distribuição de milho.^{3,4} Nestas atividades, a Reagro atua como intermediário entre produtores e consumidores, atuando quer ao nível da importação como da exportação das matérias-primas
7. O volume de negócios realizado pela Reagro, em 2024, foi de €[>100] milhões em Portugal e de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial.

2.2. Adquiridas

8. A Iberol desenvolve a sua atividade na produção e comercialização de farinhas proteicas para alimentação animal e de óleos vegetais, produtos resultantes do *crushing* de sementes oleaginosas.⁵
9. O volume de negócios realizado pela Iberol, em 2024, foi de €[>100] milhões em Portugal e de [>100] milhões no EEE e a nível mundial.
10. A Biovegetal atua na produção de biocombustíveis, produzindo essencialmente *biodiesel* e, residualmente, glicerina e *free fatty acids*. A Biovegetal utiliza óleos de origem vegetal, óleos

urologia; e Oakberry Southern Europe, S.A., dedicada à exploração de uma cadeia de lojas de açaí, próprias e de franquia, em Portugal, Espanha e Itália. A Fortitude detém participações de controlo apenas sobre a TTOPS, Lda., e a The Oitavos, S.A..

³ Mais concretamente, as principais atividades da Reagro são: i) o comércio de matérias-primas agrícolas e pecuárias (i.e., cereais e subprodutos de cereais, oleaginosas e subprodutos de oleaginosas); ii) o comércio de matérias-primas especiais (i.e., produtos lácteos, proteínas animais, proteínas vegetais, ureia e seus derivados, melaços, gorduras vegetais, aminoácidos, vitaminas, minerais e oligoelementos); iii) o comércio de aditivos para alimentação (i.e., acidificantes, fungistáticos e antioxidantes, adsorventes de micotoxinas, enzimas, microrganismos, aromas/edulcorantes, provitaminas ou similares, aglutinantes e pigmentantes); e iv) o comércio de complementos e pré-misturas para alimentação animal (i.e., para aves, suínos, ruminantes, coelhos, peixes e outros).

⁴ A Reagro mantém participações de controlo nas seguintes sociedades: Reagro Xperience, Unipessoal, Lda (100 % do capital social); Intacol – Indústrias Agroalimentares, S.A. (100 % do capital social); PlexIT, Lda (51 % do capital social); Reagro – Sucursal em Espanha (100 % do capital social); RCommodities, Lda (100 % do capital social).

⁵ A Iberol encontra-se ativa no *crushing* de sementes oleaginosas (essencialmente, sementes de soja, de colza e de girassol), processo mecânico do qual resultam i) farinhas proteicas e ii) óleos vegetais. A Iberol não semeia nem colhe as sementes que transforma, limitando-se a adquiri-las a distribuidores e a processá-las em farinhas proteicas e óleos vegetais, produtos que revende a intermediários (como é o caso da Reagro) e a clientes finais. Devido ao seu elevado teor proteico, as farinhas proteicas resultantes do *crushing* de sementes oleaginosas são utilizadas na produção de rações para alimentação animal. Por sua vez, os óleos vegetais crus (i.e., não refinados) são utilizados na alimentação animal, na indústria química e, quando neutralizados, como fonte de energia para produção de biocombustíveis. A Iberol produz óleos vegetais crus e neutros, mas não se encontra ativa na produção de óleos refinados.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

de cozinha usados e outros resíduos considerados “óleos avançados” como fonte de energia para a produção de *biodiesel*.⁶

11. O biodiesel produzido pela Biovegetal cumpre com as exigências técnicas previstas na norma EN 14214, do Comité Europeu de Normalização, sendo posteriormente distribuído a empresas petrolíferas para incorporação em combustível. A Biovegetal vende o biodiesel a empresas petrolíferas que o integram nos seus produtos, podendo ser utilizado em motores a diesel sem modificação e, em Portugal, ser vendido em misturas com gasóleo mineral (fóssil) numa proporção de até 7%.
12. Os subprodutos provenientes da refinação de biodiesel, glicerina e *free fatty acids*, têm uma variedade de utilizações nas indústrias química e cosmética, entre outras. Estes produtos devem, no entanto, ser refinados antes de utilização final. A Biovegetal não se encontra ativa no processamento destes produtos, apenas os vendendo em bruto a clientes industriais.
13. O volume de negócios realizado pela Biovegetal, em 2024, foi de €[>5] milhões em Portugal e de [>100] milhões no EEE e a nível mundial.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. A operação notificada consiste na aquisição, pela Fortitude e pela Reagro, do controlo conjunto sobre a Iberol e a Biovegetal, através de participações sociais na BioFortitudeReagro, S.A., uma entidade-veículo constituída para o efeito da transação, que deterá ações representativas de 100% do capital social da Biovegetal e da Iberol.
15. Com a implementação da concentração, cada Notificante deterá uma participação correspondente a **[Confidencial – teor de contrato]**% do capital social da entidade-veículo.
16. As Notificantes exercerão o controlo conjunto sobre a entidade-veículo nos termos do acordo parassocial celebrado entre acionistas.
17. Nos termos do referido acordo parassocial, **[Confidencial – teor de contrato]**.⁷
18. De referir, por último, que, à luz da realidade económica subjacente à operação notificada e do objetivo económico tido em vista pelas Partes, as aquisições de controlo sobre a Iberol e a Biovegetal têm carácter unitário, estando interligadas.

⁶ O biodiesel é uma fonte de energia renovável destinada à combustão em motores a diesel, tendo sido desenvolvido com o objetivo de reduzir a dependência dos combustíveis fósseis e as emissões de gases com efeito de estufa. O biodiesel é maioritariamente fabricado a partir de óleos vegetais (principalmente óleo de colza, de soja e de palma) e de óleos residuais (óleos usados de cozinha, oleínas ácidas), de cuja refinação resultam os subprodutos glicerina e *free fatty acids*.

⁷ O controlo conjunto das Notificantes **[Confidencial – teor de contrato]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados relevantes de produto

19. Relativamente às atividades das Adquiridas, a AdC já teve oportunidade, no passado⁸, de se pronunciar sobre os mercados das Farinhas Proteicas, dos Óleos Vegetais, do Biodiesel e dos seus subprodutos.
20. A Notificante, embora refira essa prática decisória, entendeu propor uma separação entre a vertente de produção e vertente de distribuição em cada um dos mercados relevantes em causa para melhor enquadrar as atividades das Partes envolvidas na presente operação de concentração.
21. De facto, tal como referido anteriormente, a Iberol produz farinhas proteicas e óleos vegetais crus e neutros resultantes de um processo mecânico de transformação (designado por *crushing*) do qual resultam (i) farinhas proteicas, para integração em diversos produtos de alimentação animal e (ii) óleos vegetais crus e neutros (mas não refinados) que têm diversas utilizações, nomeadamente (também) a produção de alimentação animal, na indústria química e, ainda, para integração na cadeia de valor da produção de biocombustíveis, quer enquanto matéria-prima, quer fonte de energia.
22. A Biovegetal produz biodiesel, tendo como matérias-primas os óleos vegetais crus (e, ainda, os óleos de cozinha usados e gorduras animais, sujeitos a pré-tratamento). O biodiesel é posteriormente misturado com o diesel de origem fóssil.
23. A produção de biodiesel gera subprodutos com valor comercial: a glicerina e os ácidos gordos (*Free Fatty Acids* ou FFA, no jargão da indústria). A glicerina (em rigor, Glicerina Técnica em Bruto) pode ser comercializada para o setor da alimentação animal (se resultar da produção de biodiesel apenas com óleos virgens) ou outras atividades industriais diversas.

Farinhas Proteicas

24. A produção das farinhas proteicas resulta do processo de extração dos óleos por *crushing* dos diversos tipos de sementes (colza, soja e girassol). Constituem uma fonte de proteína utilizada na produção de rações para animais.
25. Tal como resulta da prática decisória anterior⁹, as farinhas produzidas com os diversos tipos de semente apresentam um significativo grau de substituíbilidade entre si (quer do lado da procura, quer do lado da oferta), bem como comparáveis níveis nutricionais.
26. De facto, a escolha do tipo de semente a processar está maioritariamente dependente da disponibilidade e preços relativos das mesmas.

⁸ Cf. Decisão no Processo Ccent 17/2014 – Fundo Recuperação*Biovegetal/Iberol.

⁹ Cf., por exemplo, decisões nos processos Ccent. 17/2014 – Fundo de Recuperação*Biovegetal/Iberol ou, na prática da UE, decisão no processo M.2271 – Cargill/Agribrands. Neste último caso, a Comissão refere, adicionalmente, a existência de um certo grau de substituíbilidade entre estas e outras farinhas de cereais ou milho.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

27. Pese embora a prática decisória citada não ter sido conclusiva quanto a esta questão, a AdC considera que não existem indícios que levem a ponderar segmentações de mercado em função do tipo de semente/farinha proteica produzida.
28. Dado o exposto, considera-se, como mercado relevante de produto, *o mercado das farinhas proteicas*.

Óleos Vegetais

29. Relativamente aos óleos vegetais crus e neutros produzidos pela Iberol, os mesmo resultam da mesma atividade de *crushing* das sementes oleaginosas (em rigor, as farinhas são um subproduto da atividade de produção de óleos vegetais).
30. Os óleos vegetais crus e neutros podem ter como destino (também) a alimentação animal, a produção de óleos vegetais refinados, bem como outros tipos de utilizações como a indústria química e, ainda, como fonte de energia.
31. Reafirmando a prática decisória citada, também no caso dos óleos vegetais crus e neutros, não existem elementos que levem a considerar a necessidade de segmentar os mercados de produto em função do tipo de sementes ou, ainda, em função do posicionamento da cadeia de valor (produção vs. distribuição).
32. As investigações anteriores também não permitiram concluir se o mercado de produto deveria ser segmentado em função da utilização final, uma vez que este produto tem uma utilização mais variada do que o que se verifica no caso das farinhas proteicas.¹⁰
33. Não obstante, e porque possíveis segmentações adicionais não teriam impacto na avaliação jusconcorrencial dadas as baixas quotas de mercado, mantém-se a prática decisória anterior e considera-se, como relevante, *o mercado dos óleos vegetais crus e neutros*.

Biodiesel

34. O biodiesel é produzido utilizando óleos vegetais puros feitos de colza, girassol, soja ou palma, entre outros; gorduras animais ou óleos alimentares reciclados. As características do biodiesel estão previstas na Norma EN 14214, em cuja definição estabelece os limites para os diversos inputs físicos e químicos.
35. Neste campo, existe também prática decisória¹¹, concluindo-se, segundo a mesma, que está em causa *o mercado do biodiesel* enquanto mercado relevante de produto.

Glicerina e Ácidos Gordos (FFA – Free Fatty Acids)

36. Quer a glicerina (em concreto, Glicerina Técnica em Bruto) e os Ácidos Gordos são ambos subprodutos resultantes do processo de fabrico de biodiesel com valor de mercado.

¹⁰ Cf. Decisão no processo M.6383 – Cargill/KoroFrance. A CE considera ainda a possibilidade de existir substituíbilidade entre os óleos vegetais crus e outras fontes de energia de dieta animal como gorduras animais, ácidos e outros ingredientes.

¹¹ Cf., igualmente, Decisão no Processo n.º Ccent 17/2014 – Fundo Recuperação*Biovegetal/Iberol.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

37. Em decisões anteriores, a Comissão Europeia considerou que podem estar em causa mercados de produto distintos.¹²
38. A Notificante, na ausência de dados discriminados relativo a quotas de mercado e considerando que a definição concreta do mercado de produto não influencia o resultado da avaliação jusconcorrencial, propõe considerar os subprodutos da produção de biodiesel como um mercado relevante único.
39. Atento o proposto, e tendo confirmado que, efetivamente, a avaliação jusconcorrencial não é influenciada por este fator, a AdC aceita a solução proposta pela Notificante, pelo que define, como relevante e para efeitos da presente avaliação, *o mercado dos subprodutos da produção de biodiesel*.

4.2. Mercados geográficos relevantes

40. Relativamente ao âmbito geográfico dos mercados relevantes, a extensa prática decisória da Comissão considera que os mesmos têm caráter supranacional, assumindo-se, nessa prática, o EEE como espaço geográfico relevante, pese embora frequentemente se considerar que possa ser mais lato.
41. De facto, embora reconheça que os custos de transporte possam ter um impacto não despidendo, a Comissão tem considerado que estão em causa produtos cujos preços são determinados e transacionados internacionalmente (Chicago e Roterdão), inexistindo barreiras ao comércio internacional.
42. No entanto, no que se refere ao Biodiesel, estão em causa outros fatores relevantes, nomeadamente ao nível regulamentar. Tal como já abordado anteriormente¹³, o enquadramento legal e fiscal — que prevê a criação de entrepostos fiscais para efeitos de aplicação de fiscalidade sobre o consumo — limita o âmbito geográfico ao território nacional, independentemente da existência de fluxos internacionais.
43. A AdC considera que não existem elementos que coloquem em causa a prática decisória citada, pelo que, para efeitos da presente operação de concentração, assume como mercados geográficos relevantes o Espaço Económico Europeu (“EEE”), com exceção do Biodiesel, em que se considera um âmbito nacional.

4.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes

44. Dado o exposto nas secções anteriores, são definidos como mercados relevantes:
 - i. O mercado das farinhas proteicas no EEE;
 - ii. O mercado dos óleos vegetais crus e neutros no EEE;
 - iii. O mercado dos subprodutos da produção de biodiesel no EEE e;

¹² Cf., Decisões nos processos M.5388 – Diester Industrie/ OIeon Group ou M. 3876 Diester Industrie/ Bunge/ JV.

¹³ Cf. Decisão no Processo n.º Ccent 17/2014 – Fundo Recuperação*Biovegetal/Iberol.

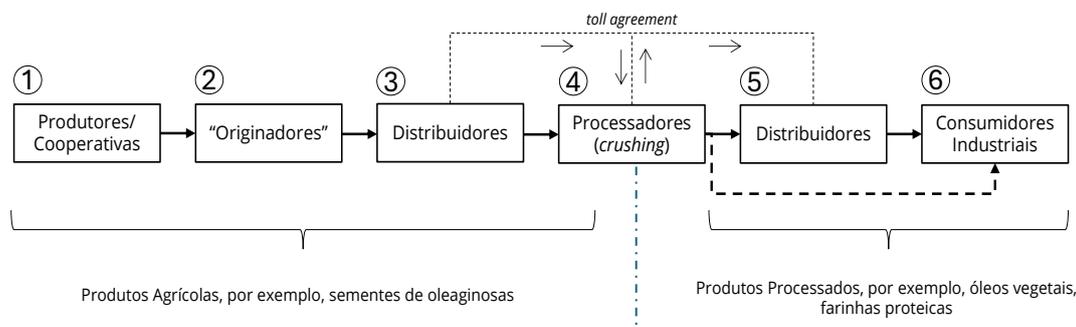
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- iv. O mercado nacional do biodiesel.

5. MERCADOS RELACIONADOS

45. Tal como referido anteriormente, a Reagro está ativa em diversos pontos da cadeia de valor do setor agropecuário, nomeadamente ao nível da distribuição, por um lado, das sementes oleaginosas e, por outro, dos produtos resultantes do seu processamento (*crushing*), inclusivamente por via de acordos (*toll agreements*) com a própria Iberol.
46. Neste sentido, a atividade da Reagro ocorre, simultaneamente, a montante e a jusante da atividade das Adquiridas (a Reagro não está, porém, ativa no mercado do biodiesel ou dos seus subprodutos).
47. Em termos esquemáticos:

Figura 1 – Esquema da cadeia de valor da semente ao produto industrial.



Fonte: Adaptado de Decisão da CE no Processo M.6740 - Baywa / Cefetra

48. No que releva para a presente avaliação jusconcorrencial, a Reagro está ativa nos níveis 3 e 5 da cadeia de valor, conforme esquema anterior.
49. Importa salientar que podem existir — e, de facto, existem — vendas diretas entre níveis não-adjacentes da cadeia de valor, por exemplo, os agricultores podem vender as sementes diretamente para os processadores (nível 1 diretamente para o nível 4) ou o processador diretamente ao produtor de rações animais (nível 4 diretamente para o nível 6) como ocorre, aliás, no caso da Iberol.
50. Igualmente podem ocorrer vendas entre empresas no mesmo nível, por exemplo, distribuidores que adquirem sementes ou produtos processados junto de outros distribuidores. Neste sentido e, em conjunto com o parágrafo anterior, alerta-se para o facto de a representação esquemática constituir uma simplificação da realidade.
51. Na sua prática decisória, a Comissão tem considerado a possibilidade de existir um mercado relevante de “comércio de sementes de oleaginosas e seus produtos”, envolvendo dois subsegmentos: (i) a “originação” (que envolve a aquisição de sementes junto dos

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- agricultores ou cooperativas) e; (ii) a comercialização/distribuição (quer de sementes, quer de produtos processados como os óleos vegetais e as farinhas).¹⁴
52. Por outro lado, a CE não teve ainda oportunidade de se pronunciar, de forma conclusiva, se a distribuição de sementes constitui um mercado relevante distinto da distribuição de produtos processados.
53. Não obstante, o que releva para a presente operação de concentração é o facto de a Regro estar presente nos diversos níveis da cadeia de valor, isto é, tanto a montante como a jusante da atividade de processamento da Iberol (e a montante da Biovegetal, porquanto parte do *output* da Iberol é um *input* da Biovegetal para a produção de biodiesel).
54. Independentemente da definição concreta de mercado, verifica-se que o âmbito geográfico destas atividades é, mais uma vez, o EEE, uma vez que a distribuição, quer das sementes, quer dos produtos finais resultam do movimento internacional de preços determinados em mercados organizados e existem trocas internacionais extensas, inexistindo barreiras significativas ao comércio internacional.¹⁵
55. Assim, para simplificação, mas sem qualquer risco de perda de acuidade da análise, define-se como mercado relacionado, no âmbito estrito da presente operação de concentração, *o mercado da distribuição de sementes oleaginosas e seus produtos no espaço da EEE.*

6. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

6.1. Efeitos Horizontais

56. No que se refere a efeitos horizontais, poder-se-á considerar que existe sobreposição entre as Parte da medida em que, quer a Reagro, quer a Iberol efetuam vendas de óleos vegetais crus e neutros e de farinhas proteicas.
57. No caso da Regaro, a empresa adquire os produtos já processados (a vários fornecedores, incluindo a Iberol, com a qual detém um *toll agreement*). Já no caso da Iberol, esta efetua vendas a distribuidores (incluindo a Reagro) ou a clientes finais (entre os quais se inclui a Biovegetal, no caso dos óleos vegetais).
58. Dado que uma parte significativa da atividade da Iberol está adstrita ao *toll agreement* com a Reagro, a concorrência eliminada tem por referência os montantes vendidos pela Iberol fora desse acordo (aos quais devem ainda ser deduzidos, no que aos óleos vegetais diz respeito, os montantes vendidos à Biovegetal que, por essa razão, constituem vendas intra-grupo)¹⁶.

¹⁴ Cf., por exemplo, Decisão da CE no Processo n.º M.6740 – Baywa/Cefetra.

¹⁵ Conclusões que assentam, igualmente, na extensa prática decisória da Comissão que, ademais, considera ser provável que o âmbito geográfico destes mercados possa, inclusivamente, ser mais lata que o próprio EEE. Remete-se, para este efeito para a prática diversa já citada.

¹⁶ Em concreto, mais de **[30-60]**% das vendas da Iberol (em valor) são dirigidas à Biovegetal, o mesmo sucedendo às vendas à Reagro.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

59. No entanto, mesmo que assim não fosse, no contexto, quer no mercado dos óleos vegetais crus e neutros no espaço do EEE, quer no mercado das farinhas proteicas no espaço do EEE, as quotas de mercado conjuntas são insignificantes, atingindo os **[0-5]%** e **[0-5]%**, respetivamente.
60. Não existe qualquer outro tipo de sobreposição entre as Partes, na medida em que a Reagro não está envolvida em qualquer atividade relacionada com o biodiesel ou com os seus subprodutos.

6.2. Efeitos não horizontais

61. Tal como referido anteriormente, a Reagro está ativa em atividades, quer a montante (Iberol e Biovegetal), quer a jusante (Iberol).
62. As quotas das Partes nos mercados dos óleos vegetais e das farinhas proteicas precluem a possibilidade de a operação de concentração ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência por via da implementação de estratégias de encerramento de acesso à matéria-prima (*input foreclosure*) ou de acesso a clientes (*customer foreclosure*) que diminuíssem a pressão concorrencial nos mercados e permitissem à empresa resultante da operação de concentração aumentar os seus preços e/ou diminuir as quantidades.
63. Ao nível da EEE, a quota da Reagro na distribuição de sementes de oleaginosas é inferior a **[0-5]%** e a quota de mercado da Iberol na produção de óleos vegetais crus e neutros e farinhas proteicas no EEE é de **[0-5]%**.
64. Já no que se refere aos subprodutos da refinação de biodiesel, as quotas da Biovegetal são claramente inferiores a **[0-5]%** no espaço do EEE.
65. Finalmente, no que se refere ao mercado nacional do biodiesel, apesar de a Biovegetal deter uma quota de **[20-30]%**, é igualmente implausível que da operação de concentração resulte a capacidade de implementação de estratégias de encerramento de mercado, sobretudo considerando que os mercados dos *inputs* da produção de biodiesel (num primeiro nível, o mercado dos óleos vegetais crus e neutros e, num segundo nível, a distribuição de sementes de oleaginosas) são mercados de âmbito supranacional, onde as Partes detêm quotas insignificantes, como se referiu *supra*.

6.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

66. Dado o exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em nenhum dos mercados relevantes ou mercado relacionado, dado, por um lado, o caráter supranacional dos mercados em causa – com exceção do mercado de Biodiesel – e, por outro, as muito baixas quotas de mercado das Partes.
67. Assim, inexistem alterações significativas das estruturas da oferta e são implausíveis quaisquer cenários que tornem provável e/ou eficaz a implementação de qualquer tipo de estratégias de encerramento de mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

68. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação notificada e o sentido da decisão, que não é desfavorável às Notificantes.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

69. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 25 de junho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES.....	2
2.1. Adquirentes	2
2.2. Adquiridas.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	4
4. MERCADOS RELEVANTES.....	5
4.1. Mercados relevantes de produto	5
4.2. Mercados geográficos relevantes.....	7
4.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes	7
5. MERCADOS RELACIONADOS.....	8
6. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	9
6.1. Efeitos Horizontais	9
6.2. Efeitos não horizontais	10
6.3. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial.....	10
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	11
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	11

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.